



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 42477/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ALESSANDRA FABRI ROGENBAUER, ALISSON RIBEIRO DE LIMA, AMANDA KOSTECKI DE ABREU, ANDRESSA TERNOSKI DA SILVA, CLAUDIO NOVOSSAD, CLENILCE OPUCHKEVITCH, DANIELE TERNOSKI DA SILVA, DEBORA PENTEADO MAZEPA ANTONIO, EDIMARA MENDES TEIXEIRA, ELISANDRA POLOVEI PENTEADO, EMANUELY OKARENSKI, GLAUCIA IACIUK, GUSTAVO PREISNER VAUREK, IGOR VINICIUS IENSEN, IZABEL BERGER, JESSICA MAIARA SASS, JHONATAN WILHAN FERREIRA, JOARES PEREIRA DE JESUS, JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSEFA JARMOLINSKI MACHADO, KAMILA DA ROCHA MOREIRA, LUCAS BARBOSA DA SILVA, LUCAS TERNOVSKI, LUCIANE LUZETZKI KOCOUSKI, MARCIA APARECIDA MARTINS CAMARA, MARCIA JAQUELINE JONSON, MARIA GORETTI BRECAILO, MARIA MARGARETE POCZNEK, MARILZA DE FATIMA RUBILOVSKI DOS SANTOS, MARTA PASKO CZAIKOVSKI, MATILDE IANCZYN, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, PAULO KACHUTSKI FILHO, PEDRO MIGUEL RAIMUNDO DE AQUINO, RAFAELA POTEREIKO, ROBSON ALESSANDRO ANTONIO DA LUZ, SILVIA NOVOSSAD, VANESSA POCZNEK, VERA LUCIA KORDIAK DA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 905/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Concurso Público. Município de
Prudentópolis. Atraso reiterado
no envio dos dados referente
às fases 1 e 2 do processo.
Registro. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal advindos do Concurso Público - Edital n.º 02/24, realizado pelo **MUNICÍPIO DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRUDENTÓPOLIS, para provimento de diversas vagas¹ e formação de Cadastro Reserva em seu quadro de pessoal, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 604/23, publicado em 08/11/23 (peças n.º 06 e 07).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as fases 1, 2, 3 e 4² do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, posteriormente sanadas no decorrer do processo, após ser oportunizada a manifestação da Entidade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 6.287/24 (peça n.º 83), manifestou-se pelo REGISTRO das admissões, com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que “(...) *em futuros certames, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (...)*”.

Além disso, sugeriu a aplicação de MULTA ao Sr. OSNEI STADLER, ex-Prefeito do Município, nos termos do artigo 87, inciso dois, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão dos atrasos no envio da documentação.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 78/25 (peça n.º 85), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, da

¹ A citar: Agente de Combate às Endemias, Agente Comunitário de Saúde – ESF Mariano Lubczyk, Agente Comunitário de Saúde – ESF Ligação, Agente Comunitário de Saúde – ESF Piquiri, Agente Comunitário de Saúde – ESF Linha Esperança, Agente Comunitário de Saúde – ESF Laudelina Queiroz dos Santos, Agente Comunitário de Saúde – ESF Lucia Fabri, Agente Comunitário de Saúde – ESF Tijuco Preto, Agente Comunitário de Saúde – ESF Casa Feliz, Agente Comunitário de Saúde – ESF Dr. Antônio Lemos, Agente Comunitário de Saúde – ESF Vereador Francisco Klosovski, Agente Comunitário de Saúde – ESF Angela Maria Machado, Agente Comunitário de Saúde – ESF Vila Beraldo, Agente Comunitário de Saúde – ESF Vila Mariana, Agente Comunitário de Saúde – ESF Jardim Delmira e Agente Comunitário de Saúde – ESF Ronda.

² Instrução n.º 2.882/24 – fase 1; Instrução n.º 2.880/24 – fase 2; Instruções n.º 2.885/24 e n.º 4.539/24 – fase 3; Instruções n.º 10.662/24 e n.º 13.351/24 – fase 4 (peças n.º 33, 34, 35, 48, 62 e 69).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal e do **Ministério Público de Contas**, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público n.º 02/24, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS** foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e esclarecimentos apresentados pela entidade.

Quanto à sugestão de recomendação e multa, analiso a seguir.

O Município incorreu em atrasos no envio dos dados nas fases 1 e 2 do processo.

Fase 1 – o processo foi autuado em 25/01/24; contudo, a publicação do ato de dispensa de licitação se deu em 08/12/23, ultrapassando os 5 dias úteis previstos na Instrução Normativa n.º 142/18.

Fase 2 – a publicação do extrato do contrato firmado com a instituição responsável pela execução do processo de seleção ocorreu em 08/12/23, mas os dados foram protocolados somente em 25/01/24, extrapolando também os 5 dias úteis.

A Entidade³ esclareceu que os apontamentos foram respondidos nos autos n.º 810.211/23⁴, pois os processos referem-se a dois editais concomitantes e, naqueles autos, os prazos foram cumpridos tempestivamente, não havendo irregularidade.

Apesar das justificativas, esclareço que o processo ora analisado refere-se ao Edital n.º 02/24, destinado a cargos em regime celetista, enquanto os autos n.º 810.211/23 baseiam-se no Edital n.º 01/24, voltado a cargos em regime estatutário. As similaridades entre ambos limitam-se à escolha da banca designada e à contratação da instituição organizadora, que são as mesmas.

³ Peças n.º 39/47.

⁴ Processo n.º 810.211/23, nos autos de Admissão de Pessoal de relatoria do Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, trata-se de processos distintos, com peculiaridades diversas, devendo as análises e esclarecimentos restringirem-se aos respectivos autos. Ainda que os prazos das fases 1 e 2 tenham coincidido nos dois processos, estes são independentes, e o cumprimento das obrigações dentro do prazo legal em um deles não isenta a Entidade do dever de enviar os dados tempestivamente neste processo.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que os atrasos apontados foram pouco expressivos e não impediram a regular tramitação do feito.

Todavia, conforme já mencionado em instruções anteriores⁵, o Município tem reincidido nesses apontamentos, conforme recomendação extraída do Acórdão n.º 2.856/21⁶, relativa ao processo n.º 269.943/19:

(...)

2) nos termos do voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, **recomendar** ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS que, **nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.** (grifamos).

Dessa forma, entendo pela possibilidade de conversão da recomendação em determinação, tendo em vista a reincidência da Municipalidade, bem como o fato de esta Corte de Contas⁷ já ter decidido pela expedição de determinação em casos semelhantes.

Quanto à sugestão de multa, pugno pelo seu afastamento, pois entendo que o caráter sancionatório já está contemplado na proposta de determinação. Além disso, presumo a boa-fé da Entidade em sua interpretação equivocada quanto ao cumprimento dos prazos.

Portanto, proponho a emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade para que, em processos futuros, observe os prazos fixados na

⁵ Instrução n.º 2.882/24, 2.880/24, Instrução n.º 2.885/24 e Instrução n.º 10.662/24 (peças n.º 33, 34, 35 e 62).

⁶ Ac. un. n.º 2.856/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. in DETC de 08/11/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IN n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso dois, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/05.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 02/24, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde – ESF nas unidades de Mariano Lubczyk, Ligação, Piquiri, Linha Esperança, Laudelina Queiroz dos Santos, Lucia Fabri, Tijuco Preto, Casa Feliz, Dr. Antônio Lemos, Vereador Francisco Klosovski, Angela Maria Machado, Vila Beraldo, Vila Mariana, Jardim Delmira e Ronda.

Ainda, proponho a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Ente para que, em certames futuros, observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena de incidência da multa prevista na Lei Complementar n.º 113/05.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁷ Ac. un. n.º 2.881/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TC/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. *in* DETC de 18/09/24; Ac. un. n.º 2.406/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro. *in* DETC de 20/08/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 02/24, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde – ESF nas unidades de Mariano Lubczyk, Ligação, Piquiri, Linha Esperança, Laudelina Queiroz dos Santos, Lucia Fabri, Tijuco Preto, Casa Feliz, Dr. Antônio Lemos, Vereador Francisco Klosovski, Angela Maria Machado, Vila Beraldo, Vila Mariana, Jardim Delmira e Ronda;

II- expedir **DETERMINAÇÃO** ao Ente para que, em certames futuros, observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena de incidência da multa prevista na Lei Complementar n.º 113/05;

III- encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

IV- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente